

ILUSTRÍSSIM(O)A SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 822, Barracão “B”, Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro na Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA BRINQUEDOS E GRAMA SINTÉTICA PARA PARQUES DO MUNICIPIO E UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS**, conforme edital, o que faz pelos seguintes termos:

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando o item 11.1 do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, qual será no dia 08 de maio de 2024.

11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

I) DOS FATOS

Acompanhando os certames licitatórios relativos ao seu ramo de atividade, a Impugnante obteve o edital do certame em epígrafe, na qual constatou a adoção, por este município, de medidas restritivas à participação no certame, sendo, mais especificamente, a exigência APENAS de apresentação de certificados/laudos para a demonstração de atendimento da qualificação técnica.

6. DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS E LAUDOS

Apresentar catálogo técnico do parque que será montado com planta baixa e descrição dos produtos;

Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade de todos os produtos desta descrição conforme normas ABNT 16071/2021;

Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2600 horas, atendendo às exigências da ABNT NBR 8094/1983.

Apresentar Laudo Anti-UV atendendo as exigências da ASTM G 155 e eventuais atualizações.

Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.

Diante de tal solicitação apresentamos a presente impugnação a fim de buscar garantir o respeito aos princípios da administração pública, prevalecendo o interesse da Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois, além do fato de que os certificados/laudos exigidos **possuírem caráter voluntário**, o que não obriga legalmente o fornecedor a possuí-los, também não é permitido, pela Nova Lei de Licitações, a exigência de comprovação do atendimento às qualificações técnicas de forma exclusiva por laudos e certificados, pois restringe a participação e a competitividade, conforme restará demonstrado abaixo, e, sendo assim, deve-se incluir no presente edital a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por qualquer um dos meios previstos no art. 42, incisos I, II ou III.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irrisignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

II) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta em seu edital com restrição de participação que, apesar da aparente previsão legal, é inconsistente em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da competitividade nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelas disposições editalícias, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a vantajosidade para a Administração exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios elegidos

para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracterizaria, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] *Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.*¹

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em aparente previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da supremacia do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

É crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Dito isso, constata-se que o edital em discussão, e seus anexos, não atendem a essa premissa fundamental pois exige, **EXCLUSIVAMENTE, laudos e certificados não obrigatórios** para a comprovação da qualificação técnica, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes e, portanto, deve ser permitida a comprovação alternativa por declaração do responsável técnico atestando que os equipamentos atendem às normas técnicas de fabricação OU por atestados de fornecimento.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra da Lei nº 14.133/2021. É o Edital, por sua vez, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Estes diplomas encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o:

[...] princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão somente prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal *mister*.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem garantir a observância dos princípios expostos **são consideradas excessivas** e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Cabe, portanto, sustentar que as medidas editalícias que sejam desproporcionais à natureza de seu objeto devem ser extirpadas do certame, ainda que apoiadas em aparentes previsões legais, uma vez que o princípio da proporcionalidade é de supedâneo constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dizemos aparente já que, **apesar da possibilidade de se alegar a exigência da certificação com o suporte no inciso “III” do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, o próprio caput deste prevê a admissão da comprovação por meio alternativo**, estando a sua recusa sob pena de irregularidade da conduta do ente, conforme será demonstrado abaixo. **Ora, se a própria Lei permite a comprovação de qualificação técnica por três meios diversos, não pode o agente público recusar.**

Assim, mormente em se tratando de certame na modalidade de pregão pelo menor preço, faz-se evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e participação e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Em se tratando de licitação por pregão, os requisitos habilitatórios devem ser estabelecidos de forma mitigada, tendo em vista ter-se por objeto a prestação de serviços comuns. No momento em que intenta a Administração adquirir bens comuns, elegendo para tanto o pregão eletrônico, fica evidente que a proporcionalidade na eleição dos requisitos habilitatórios demanda parcimônia na limitação à ampla participação dos licitantes, como exposto acima.

Caso assim não fosse, teria a Administração de selecionar a modalidade de concorrência para o registro de preços, já que esta é a modalidade licitatória adequada para o caso de objetos complexos. Ora, uma vez elegendo o pregão para tanto, considera a Administração que se trata de contratação de menor complexidade e, assim, os requisitos habilitatórios devem ser proporcionalmente adequados, visando a garantia da ampla participação no certame.

A Lei Geral de Licitações, na alínea “a”, no inciso “I”, do art. 9º diz claramente que é vedado ao agente público incluir situações que “*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*”.

No mesmo sentido já tem se posicionado o Plenário do TCU:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.



ACADEMIA PARA TODOS

Acórdão 2066/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Competitividade. Restrição. Dano.

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Assim, a irregularidade se dá na exigência EXCLUSIVA de certificados/laudos para a comprovação de atendimento das normas técnicas, sendo que, por se tratarem de normas voluntárias, ou seja, não obrigatórias, a exigência acarreta em ônus desnecessário ao licitante, e, ainda, que a recusa em aceitar outros meios de comprovação previstos nos incisos I e II do art. 42 como forma alternativa segue em desacordo com a lei, restringindo e comprometendo o princípio da competitividade, devendo o ente admitir QUAISQUER MEIOS de comprovação previstos em lei, para assim garantir maior acessibilidade ao edital, trazendo uma maior concorrência e consecutivamente garantir a melhor proposta, ainda resguardando a segurança na contratação.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, é medida de justiça a correção imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

2.2 Das Normas Técnicas

Desde já, é importante ressaltar que os produtos da Impugnante estão em total conformidade com as disposições técnicas estabelecidas no presente edital.

O hábito de utilizar normas técnicas é eficiente para reduzir a ocorrência de falhas nos processos, pois garante um padrão de qualidade dos produtos. Porém, mesmo trazendo inúmeros benefícios quando aplicadas, sendo indicadas para garantir maior segurança dos processos, as normas, em geral, não são obrigatórias, a não ser que previstas em Lei especial.

Pois bem. Aplicando-se tais informações ao presente caso, fato é que as normas técnicas exigidas no Edital em questão são VOLUNTÁRIAS, não sendo obrigatória a certificação para a produção e fornecimento dos equipamentos respectivos.

Vejamos abaixo texto extraído do Prefácio emitido pela própria ABNT:

Os Documentos Técnicos ABNT, assim como as Normas Internacionais (ISO e IEC), são voluntários e não incluem requisitos contratuais, legais ou estatutários. Os Documentos Técnicos ABNT não substituem Leis, Decretos ou Regulamentos, aos quais os usuários devem atender, tendo precedência sobre qualquer Documento Técnico ABNT.

Isso não significa que o Edital não possa condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam as normas técnicas, mas sim que **a exigência da comprovação através de LAUDO E CERTIFICAÇÃO que é ilegal**, pois contraria previsão Lei superior.

É inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, bem como respeito ambiental. Porém, por serem de

uso voluntário, é possível encontrar no mercado empresas que seguem a norma para a sua produção, porém sem certificação, principalmente pelo alto custo que isso envolve.

E este fato não representa qualquer irregularidade, não sendo possível restringir a participação destas nos certames com a exigência de apresentação de laudo e certificado, já que a própria Lei prevê outros meios de comprovação.

Então vejamos. A Lei 14.133/2021 prevê que o licitante pode comprovar as exigências editalícias de qualificação técnica através de qualquer um dos meios descritos no art. 42. Também prevê, no art. 9, que o agente público não pode inserir exigências que restrinjam a competitividade. No momento em que o Edital prevê somente um meio de comprovação da qualificação técnica, apresenta ilegalidade, ferindo os dois artigos citados acima de uma única vez.

Veja, ilustre pregoeira, que a ilegalidade não está na exigência editalícia quanto ao produto ter que atender os parâmetros das normas técnicas, não sendo este o assunto debatido e impugnado, mas sim quanto aos meios de comprovação exigidos, pois estes estão em desacordo com a legislação vigente.

2.3 Da comprovação exclusiva por certificados e laudos

É crucial destacar que, **conforme autorizado pelo artigo 42 e seus incisos I a III da Lei 14.133/2021**, a comprovação da qualidade técnica dos produtos não se limita exclusivamente à apresentação de certificados e laudos, mas pode ser feita por meio de outras formas, inclusive por meio de declarações emitidas por responsáveis técnicos/engenheiros (inciso I) e por atestados de fornecimento (inciso II).

Dito isto, o item 6 do Termo de Referência (Anexo II) prevê que a comprovação da qualificação técnica dos equipamentos deverá ser realizada através da apresentação de certificados e laudos.

Entretanto, a redação deste item sugere de forma equivocada que apenas estes documentos são aceitos como prova da conformidade dos produtos. Essa interpretação restritiva vai de encontro direto ao disposto no artigo 42 da Lei 14.133/2021, que claramente autoriza a utilização de outros meios para demonstração da qualidade técnica dos produtos, sem exigir especificamente a certificação/laudo ou a cumulatividade de todos os incisos. Vejamos:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital **será admitida POR QUALQUER um dos seguintes meios:***

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto*



ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifo nosso)

Conforme texto legal, é possível identificar pelo trecho em destaque que a legislação determina que **será admitida** a prova de qualidade do produto apresentado **"POR QUALQUER UM DOS SEGUINTE MEIOS"**.

Ou seja, não se trata de mera faculdade do agente público aceitar ou não a comprovação por meio diverso, pois a própria Lei já garante este direito ao licitante quando diz que **SERÁ ADMITIDA POR QUALQUER UM DOS MEIOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART 42**. A Lei obriga que o agente público aceite qualquer um dos meios previstos, E NÃO QUE ESCOLHA ENTRE ELES.

A Lei não diz que a comprovação tem que ser exclusivamente através de certificado, principalmente quando se tratar de uma norma voluntária, conforme discorrido no item 2.2 desta Impugnação, e, portanto, torna-se evidente a necessidade urgente de aprimorar a clareza e a transparência do item 6 do Termo de Referência, o qual demanda uma **readequação** para estar em consonância com a legislação vigente.

No presente caso, o Edital suprimiu os direitos dos licitantes de apresentarem comprovação por qualquer um dos meios, exigindo exclusivamente o inciso III, ferindo, portanto, os preceitos legais.

As exigências são restritas àquelas previstas em lei. Restou evidente que a redação atual do Edital e anexos não está em conformidade com a lei de licitações, criando uma barreira desnecessária para licitantes que possuem produtos de alta qualidade, que são fabricados seguindo todos os padrões técnicos, mas não possuem certificação/laudo, já que estes demandam tempo e gastos dos quais a lei não obriga a ter. É imprescindível corrigir essa discrepância para garantir a equidade no processo licitatório, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham condições iguais de participação.

Além disso, é importante destacar que a imposição exclusiva do certificado/laudo é não apenas questionável, mas também constitui um abuso, indo de encontro direto à legislação vigente. A previsão legal é clara e vinculante, não concedendo à autoridade da Administração Pública o direito de contrariá-la ou exercer discricionariedade sobre as exigências a serem feitas.

Dessa explanação, ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade do licitante em atender ao objeto. Por conseguinte, o que importa para o poder público é a garantia de recebimento de produtos com qualidade técnica. Logo, se apenas uma das possíveis documentações do art. 42 atenderem o exigido, restará atendido o espírito da Lei das Licitações.

Diante do exposto, requer-se a **adequação** do item 6 d Termo de Referência e demais menções sobre o tema, incluindo-se a possibilidade de comprovação de atendimento da qualificação técnica **por qualquer um dos meios** previstos no art. 42 da Lei 14.133/2021, pois sua manutenção da forma como está, EXIGINDO EXCLUSIVAMENTE O INCISO III, além de contrariar a lei, restringirá a participação de empresas idôneas do setor e, conseqüentemente, prejudicará a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa.

A Lei é bem clara quando determina que a comprovação é POR QUALQUER UM DOS MEIOS, e não por todos eles. Também é bem clara quando determina que SERÁ ADMITIDA qualquer uma das opções, sendo: declaração do responsável técnico, atestando que o produto está em conformidade com as Normas técnicas (**inciso I**), **OU** declaração emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou



superior (**inciso II**), **OU** certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita a aferição da qualidade e conformidade do equipamento (**inciso III**).

Sob a luz da instrumentalidade do Edital e seus anexos, as disposições neles contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão fornecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Incoerente, portanto, admitir que a Administração Pública deve incentivar a participação em licitações, gerando competitividade em busca do melhor preço, mas que em seu Edital exija documentos de habilitação restritivos. Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas, contrárias à legislação, que impossibilitam a ampla participação.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse na alteração do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferece aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos são confeccionados com material de alta qualidade e dentro das normas da ABNT, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

III) DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, requerendo, desta administração, que **retifique/adeque** os documentos de comprovação da qualidade técnica, incluindo a possibilidade de apresentação de quaisquer meios de demonstração permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), sob risco de ilegalidade do certame.

Maringá, 02 de Maio de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA

CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior

Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR nº 635.551.409-06
CPF: 635.551.409-06
Data: 02/05/2024 16:41:58 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/EKL3M-ESHVB-TKB6E-9P247>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EKL3M-ESHVB-TKB6E-9P247

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 02/05/2024 16:41 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/EKL3M-ESHVB-TKB6E-9P247>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>